


Ao  
Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Erechim

A/C Comissão de Licitações

REF.: **Concorrência 03/2018**

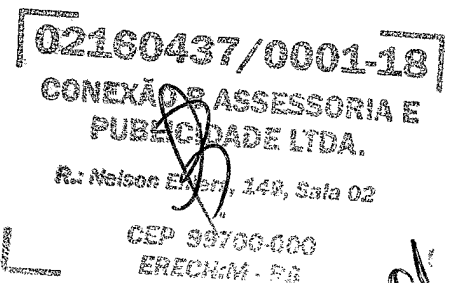
Protocolo nº <u>409/19</u>
Data: <u>08/04</u> Hora: <u>16:44</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

**CONEXÃO B ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada aos autos do processo licitatório em epígrafe vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor RECURSO HIERÁRQUICO nos termos do inciso VIII, do parágrafo 4º. do artigo 11 da Lei 12.232/10, combinado com o item 12 do Edital frente à decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato, nos termos das razões em anexo.

Requer o recebimento e acolhimento das anexas razões de recurso e, no caso do indeferimento, a remessa à autoridade superior para a devida apreciação e posterior julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.  
Erechim, 08 de abril de 2019.

**CONEXÃO B ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA.**,  
Idemar Carlos Bertotti  
Sócio Proprietário



## RAZÕES

**RECORRENTE: CONEXÃO B ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA.,**

**REF.: CONCORRÊNCIA 03/2018**

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Foi a recorrente intimada da decisão que ora recorre, em 1º. de abril de 2019, pelo que o prazo recursal finda nesta data.

### II - PRELIMINARMENTE

*a) Do não cumprimento do devido processo legal.*

Rezam o inciso VII e o parágrafo 1º. do 6º. da Lei 12.232/10, bem como os itens 7.4.1 e 7.4.2 do edital:

*Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:*

*VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;*

*§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.*

CONEXÃO B ASSESSORIA E  
PUBLICIDADE LTDA.

R.: Nelson Ehlers, 219 Sala 02

CEP 99700-000  
ERECHIM - RS

*7.4.1. Se na avaliação de um quesito ou sub-quesito a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima definida neste edital, os membros da subcomissão reavaliarão a nota atribuída, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações.*

*7.4.2. Caso os avaliadores das pontuações destoantes entenderem por não retificar a nota atribuída, deverão registrar suas justificativas em ata, que será assinada por todos os membros da subcomissão técnica.*

Ata, abaixo transcrita, não deixa dúvida do descumprimento do devido processo.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
CONCORRÊNCIA 03/2018  
DILIGÊNCIA**

**Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestar serviços de publicidade institucional do município de Erechim-RS, conforme definidos no anexo I – briefing, de acordo com o §1º do art. 37 da constituição da república federativa do Brasil e disposições do art. 2º da lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, através da Secretaria Municipal de Comunicação Social, com recursos próprios.**

Na data de 21 de fevereiro de 2019, em sessão aberta a todos os interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Erechim, foram abertas as caixas que continham os envelopes dos invólucros das Propostas Técnicas vias não identificadas e Informações do Proponente e suas respectivas avaliações elaboradas e entregues pela Subcomissão Técnica.

Após análise, a Comissão Permanente de Licitações verificou que a avaliação não contemplou o item 7.4, subitem 7.4.1 e 7.4.2 (7.4.1. Se na avaliação de um quesito ou sub-quesito a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima definida neste edital, os membros da subcomissão reavaliarão a nota atribuída, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações; 7.4.2. Caso os avaliadores das pontuações destoantes entenderem por não retificar a nota atribuída, deverão registrar suas justificativas em ata, que será assinada por todos os membros da subcomissão técnica).

Sendo que, já foram abertas as vias identificadas não há o que se falar em reavaliação, mas sim, deverão ser feitas as justificativas das notas, conforme itens supracitados do edital.

Requeremos que a Subcomissão se reúna e sane o apontamento acima a fim de evitar que suscite a nulidade da avaliação em sede de recurso pelas licitantes.

Solicitamos que nos seja retornado na maior brevidade possível.

Não há, legal ou editalicamente, a possibilidade de justificar as notas sem a efetivação da reavaliação e, pior após a identificação das mesmas.

02160437/0001-18  
CONEXÃO B ACESSORIA E  
PUBLICIDADE LTDA.  
R.: Nelson Elias, 148, Sala 02

CEP 99700-000  
ERECIM - RS

03

### III – DO DIREITO

A desclassificação da ora recorrente, em suma, se dá pela possível identificação de sua proposta, tendo em vista algumas das peças apresentadas não terem sido devidamente encadernadas com o restante da mesma.

Outra licitante, por razões análogas, também foi desclassificada.

O presente recurso sequer adentrará no mérito da legalidade / correção ou não da desclassificação das empresas, mas sim, pelo total descompasso da decisão frente ao fato e à decisão acima relatadas.

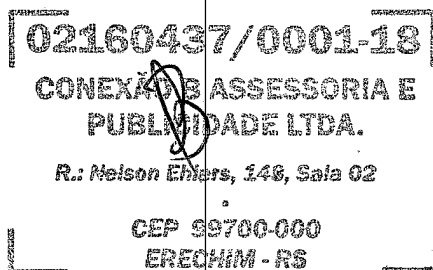
Quando à comissão de licitações atesta o descumprimento da lei e do edital, pela subcomissão, que deixou de reavaliar as notas ou justificar a manutenção das diferenças **E DETERMINA QUE O FAÇA APÓS A DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO**, não se pode mais falar em não identificação das propostas, dado que as justificativas já foram efetivadas conhecendo os autores, ou seja, o processo é absolutamente NULO. O sigilo das propostas foi devassado e as justificativas foram ofertadas, após o conhecimento das propostas de cada uma das empresas.

Não há igualdade, não há legitimidade no julgamento, não há observância do devido processo legal.

Não há possibilidade, ao menos com amparo legal, da subcomissão, retomar o julgamento após a identificação dos proponentes. E, de fato, justificar as notas e cumprir a lei e o edital, após a identificação dos licitantes não é procedimento lícito.

O TJ/RS assim se posiciona sobre a matéria:

***Ementa:*** MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Hipótese em que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2. A Lei n.º 12.232/2010, que 'disciplina o processo de **licitação** dos serviços de publicidade, exige seja a proposta do Plano de Comunicação Publicitária apresentada em peça padronizada e sem identificação do licitante. Trata-se, portanto, de requisito essencial à validade da proposta, cuja inobservância não pode ser considerada mera irregularidade. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento N° 70067492314, Vigésima Segunda



04

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/11/2015)

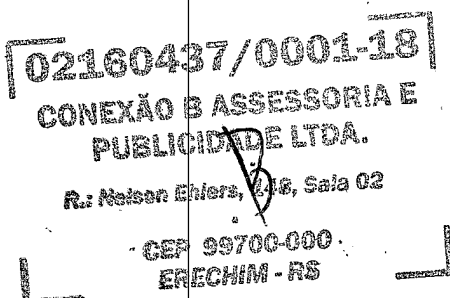
**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. Apontando a parte agravada vícios no ato convocatório, especialmente desatenção à Lei 12.232/2010, a estabelecer normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade, tema de peculiar especificidade, recomenda a prudência e mesmo a segurança jurídica, se mantenha a decisão concessiva de liminar e, se for o caso, revise o agravante a Lei 12.232/2010, adequando o Edital às suas imposições, e ao fim tenha o certame curso regular. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70054017900, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/08/2013)

Já o TCE do Paraná nem decisão obtida em <https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/cautelar-do-tce-suspende-licitacao-para-contratar-agencia-de-publicidade>, assim se posicionou:

*Indícios de irregularidades levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação do Município de Foz do Iguaçu para contratar agência de publicidade para prestar serviços ao Poder Executivo municipal e sua administração direta.*

*A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fabio Camargo em 10 de agosto e homologada na sessão do Tribunal Pleno realizada na última quinta-feira (16). O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos) formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (Sinapro-PR) em face da Concorrência nº 1/2018 do Município de Foz do Iguaçu.*

*Segundo a representação, o edital da concorrência exige que a agência de publicidade contratada repasse desconto de 5% para o município, em contrariedade ao disposto no artigo 11 da Lei nº 4.680/65, no inciso V do artigo 6º da Lei 12.232/10 e no anexo "B" das Normas Padrão da Atividade Publicitária, emitida pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão (Cenp).*



05

O representante alegou, também, que a Comissão Especial de Licitação não efetuou julgamento de forma objetiva, não analisou os recursos interpostos, não conduziu de forma correta da abertura dos envelopes da licitação e não identificou os proponentes.

O conselheiro do TCE-PR afirmou que o edital previu regra contrária à legislação aplicável, em afronta ao princípio da legalidade ao qual deve se submeter a administração pública, pois nele consta a previsão de desconto em contrariedade às disposições das normas da atividade publicitária.

Além disso, Camargo ressaltou que possíveis interessados podem ter deixado de participar da licitação por receio de consequências administrativas, já que as agências de publicidade seguem regramentos próprios; e isso pode ter restringido a competitividade da concorrência. **O relator destacou, ainda, que pode ter havido quebra no sigilo em tempo equivocado, o que coloca em dúvida a correção das propostas e até mesmo o cumprimento dos requisitos do próprio edital pelos licitantes.**

Assim, o conselheiro determinou a suspensão, pelo Município de Foz do Iguaçu, da Concorrência Pública nº 1/2018 e de eventual contrato dela decorrente. O TCE-PR determinou a intimação do município para ciência e cumprimento da decisão. Além disso, a corte citou o município; o prefeito, Francisco Lacerda Brasileiro; o presidente da Comissão Especial de Licitação, Osli de Souza Machado; e o subscritor do edital, Rodrigo Gottlieb Monzon, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias.

Poderiam ser suscitadas diversas falhas cometidas pela subcomissão técnica, no entanto, a ora apontada E JÁ CONFIRMADA pela competente comissão permanente, é mais do que suficiente ao juízo completo de ilegalidade da licitação, bem como do dever de anulá-la.

## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

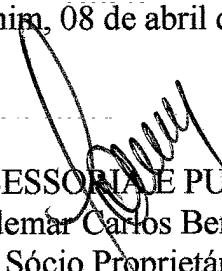
- a) o recebimento e processamento das presentes razões recursais para que produzam seus legais efeitos, em especial, **a nulidade da concorrência** a ilegalidade do julgamento técnico que, ao justificar as notas após a divulgação do resultado, frustrou o caráter obrigatório de não identificação das propostas técnicas, nos termos da Lei 12.232/10.

R.: Nelson Ehlers, 148, Sala 02

CEP 99700-000  
ERECHIM - RS

05

Nesses termos, pede deferimento.  
Erechim, 08 de abril de 2019.

  
CONEXÃO B ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA.,  
Idemar Carlos Bertotti  
Sócio Proprietário

02160437/0001-18  
CONEXÃO B ASSESSORIA E  
PUBLICIDADE LTDA.  
R.: Nelson Ehlers, 148, Sala 02  
CEP 99700-000  
ERECHIM - RS